



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.000026/2010-52
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.540 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/01/2005 a 31/05/2008

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigma são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3403-003.323, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas dos créditos fictos de IPI provenientes de aquisições da Amazônia Ocidental efetuadas pela fiscalização a partir de 11.12.07, inclusive.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/2005 a 31/05/2008

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFICÁCIA.

A coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo só alcança os substituídos domiciliados no âmbito territorial do órgão judiciário que proferiu a decisão.

DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE.

À luz do art. 62A do RICARF, o RE 212.484 tornou-se inaplicável no âmbito do CARF desde a decretação da repercussão geral no RE 592.891. CRÉDITOS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Não existe amparo legal para a tomada de créditos fictos de IPI em relação a insumos adquiridos com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67.

CRÉDITOS. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Comprovado que o fornecedor dos insumos estava amparado por Resolução emitida pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus para gozar da isenção prevista no art. 6º do

Decreto-Lei nº 1.435/75, reverte-se a glosa de créditos efetuada no adquirente dos insumos a partir da data daquela Resolução.”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, trazendo que a 3ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas dos créditos fictos de IPI provenientes de aquisições da Amazônia Ocidental efetuadas pela fiscalização a partir de 11.12.2007, inclusive para o concentrado sabor cola. O que, por conseguinte, entende que não caberia à E. Turma, em julgamento extra petita, discutir fatos não impugnados no processo.

Apreciados os Embargos de Declaração, o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos, por entender inexistir a omissão e o julgamento extra petita, conforme consignado no acórdão 3403-003.584:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:

2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Inexistindo a omissão e o julgamento extra petita, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos rejeitados.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O sujeito passivo adquiriu concentrado de sabor “cola”, da empresa RECOFARMA IND. DO AMAZONAS, situada na Zona Franca de Manaus, para emprego no processo de fabricação de refrigerantes, produto sujeito a IPI na saída, o que, à primeira vista, poderia sugerir que, de fato, a autuada faria jus ao creditamento sobre o valor das referidas aquisições;
- Sucede que a fornecedora do concentrado não preenche os requisitos exigidos pelo DL n.º 1.475/75 e RIPI/2002, para que a adquirente dos insumos, SPAIPA, possa usufruir do benefício fiscal;

- O sujeito passivo não tem direito ao crédito de IPI, vez que o tipo de concentrado adquirido, sabor de “cola”, não recebe na sua composição matéria-prima agrícola ou extrativista vegetal de produção regional.

Requer, assim, a Fazenda Nacional o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido na parte em que reverteu as glosas dos créditos fictos de IPI provenientes de aquisições da Amazônia Ocidental efetuadas pela fiscalização a partir de 11.12.07.

Em Despacho às fls. 4053 a 4054, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, alegando omissões e contradições na parte em que se manteve a glosa e a exigência do crédito tributário referente ao período de 10.1.2005 a 10.12.2007, trazendo, entre outros, que:

- O acórdão embargado se omitiu quanto ao fato de que o pedido formulado no r. MSC foi amplo e irrestrito, abrangendo todos os associados da AFBCC;
- Ainda há omissão ao desconsiderar o fato de que o MSC foi ajuizado em 14.8.91, antes da entrada em vigor do art. 2-A da Lei 9.494/97 e, por conseguinte, deve ser aplicado o entendimento consubstanciado no REsp 1.243.887-PR, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, no qual a Corte Especial do STJ decidiu que a limitação prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97 somente é aplicável às ações coletivas ajuizadas após a sua entrada em vigor – ou seja, após 11.2.99;
- Deve ser sanada a contradição apontada e aplicado ao presente caso o entendimento do r. RE 212.484, bem como sanadas as omissões apontadas e reconhecido que a embargante faz jus ao benefício do art. 6º do DL 1.435/75.

Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O Recurso Especial não pode ser conhecido, por falta de demonstração de divergência jurisprudencial proferida em caso idêntico;
- Houve inovação de fundamentos pela DRJ em relação ao lançamento para manter a autuação relativamente ao período de 11.12.07 a 31.10.09. O que, por conseguinte, deve ser mantido a parte do acórdão 3403-003.323, que afastou a inovação de fundamento do lançamento, determinando o cancelamento da glosa e do crédito tributário.

Em Despacho às fls. 4140 a 4146, o Presidente da 4ª Câmara em exercício rejeita os embargos de declaração.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, ressurgindo com a discussão acerca:

- Do benefício previsto no art. 6º do DL 1435/75, argumentando que a Resolução do CAS 387/93 integrada pelo Parecer 88/93 aprovou o projeto industrial da RECOFARMA, concedendo-lhe, entre outros, o benefício do art. 6º do DL 1435/75;
- O Superintendente da SUFRAMA integra o CAS, que concedeu o benefício e tem competência para atestar a concessão do benefício do art. 6º do DL 1435/75 pela Resolução 387/93;
- A única conclusão lógica e jurídica possível decorrente da existência da repercussão geral atribuída ao RE 592.891 e da revogação da previsão de sobrestamento pelo RICARF em razão de processo com repercussão geral no STF é a higidez do entendimento consubstanciado no RE 212.484-RS;
- A coisa julgada formada no MSC ajuizado pela AFBCC reconheceu e assegurou a todos os fabricantes de Coca-Cola, independentemente de sua localização, o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de concentrados isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, utilizados na fabricação de refrigerantes (os quais são sujeitos ao IPI);

- O STJ e a Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo – TIT pacificaram o entendimento no sentido de que tem direito ao crédito – ICMS, o adquirente de boa-fé que adquire mercadoria cuja nota fiscal posteriormente seja declarada inidônea, pois o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir da respectiva publicação – submetida a sistemática dos recursos repetitivos.

Houve petição pela Spal Indústria Brasileira de Bebidas, considerando que recebeu a intimação 1034/15, por meio da qual foi cientificada do despacho que negou seguimento aos embargos de declaração opostos pela Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas Ltda e intimada a pagar os débitos relativos ao processo administrativo – que ainda não são definitivos porque foram objeto de recurso especial interposto pela SPAIPA e estão com sua exigibilidade suspensa.

Traz que não seria cabível a cobrança, vez que os débitos exigidos estão com a sua exigibilidade suspensa em razão do recurso especial interposto pela Spaipa e não houve o exaurimento da cobrança contra o devedor originário.

Em Despacho às fls. 4873 a 4877, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade às fls. 4878 a 4879, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício decidiu por manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara – que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo opôs Embargos Inominados para que sejam sandas as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto contidas nos r. Despachos

Em Despacho às fls. 5063 a 5065, o Presidente Substituto da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por não conhecer dos “Embargos Inominados”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, entendo que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deva ser conhecido, vez não haver comprovação de divergência, conforme regramento disposto no art. 67 do RICARF/2015.

Ora, o acórdão indicado como paradigma de nº 3302-001.790 não trouxe absolutamente nada em relação à inovação de fundamento do lançamento, da qual o acórdão recorrido se valeu. Eis trechos do voto do acórdão recorrido (Grifos meus):

“Entretanto, não se pode concordar nem com a DRJ e nem com a Procuradoria da Fazenda Nacional, quando argumentam que mesmo a partir de dezembro de 2007 o contribuinte não poderia tomar o crédito ficto, em razão do concentrado sabor cola não ser produzido com matérias-primas de produção regional.

A uma porque esse motivo não foi levantado pela fiscalização no termo de verificação fiscal como fato determinante da autuação.[...]”

Constata-se que não há identidade fática entre os arestos, tampouco argumentativas, vez que no acórdão indicado como paradigma, o fundamento utilizado para se manter a glosa do crédito de IPI considerou o não atendimento ao requisito previsto na Resolução CAS 387/93. E o aresto indicado como paradigma tratou de fatos anteriores a vigência da Resolução CAS 298/07.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

